PARECER JURÍDICO Nº 102/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para substituição de parte da cobertura do prédio da Câmara Municipal.

FUNDAMENTO: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada para execução dos serviços de remoção da cobertura existente em telhas de fibrocimento e instalação de nova cobertura com sistema de isolamento em isopor, abrangendo o Plenário, Plenarinho, cozinha e demais áreas do prédio da Câmara Municipal atualmente cobertas com telhas de fibrocimento.

A necessidade da contratação decorre dos danos ocasionados pela forte chuva de granizo que atingiu o Município de Santo Antônio das Missões no dia 27 de julho de 2026, causando avarias na cobertura do prédio da Câmara Municipal e ocasionando infiltrações de água no interior do imóvel.

A gravidade e a abrangência do evento climático foram formalmente reconhecidas pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 6.048/2026, de 27 de julho de 2026, que declarou Situação de Emergência em todo o território municipal em razão de tempestade local/convectiva – granizo.

Conforme registrado no Documento de Formalização da Demanda, após os danos provocados pelo evento climático foi realizada tentativa de reparo pontual mediante aplicação de manta asfáltica. Todavia, a medida não se mostrou suficiente para solucionar o problema, permanecendo as infiltrações no interior da edificação.

A persistência das infiltrações demonstra que os danos ocasionados pelo evento climático permanecem produzindo efeitos sobre o prédio público, expondo sua estrutura, instalações, mobiliário, equipamentos e demais bens à possibilidade de agravamento dos prejuízos diante da ocorrência de novas precipitações.

A intervenção pretendida não compreende a substituição de toda a cobertura do prédio, ficando restrita às áreas atualmente cobertas com telhas de fibrocimento, abrangendo o Plenário, Plenarinho, cozinha e demais áreas que possuem esse tipo de cobertura, em

área estimada de aproximadamente 400 m², permanecendo inalteradas as áreas dotadas de outro tipo de telhamento.
Para fins de aferição dos preços praticados no mercado, foram obtidos três orçamentos de empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto, possibilitando a comparação dos valores apresentados e a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pretende-se, diante das circunstâncias verificadas, realizar a contratação direta, sem procedimento de disputa, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a realização de licitação como regra para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta e, em seu art. 75, inciso VIII, estabelece ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A contratação realizada com fundamento no referido dispositivo deve ficar restrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, observadas as demais limitações estabelecidas pela legislação.

A incidência da hipótese legal exige, portanto, a demonstração de situação emergencial concreta, da urgência de seu atendimento, do risco de prejuízo ou comprometimento de pessoas ou bens e da existência de relação direta entre a situação verificada e o objeto que se pretende contratar.

No caso em análise, tais pressupostos encontram respaldo nas circunstâncias concretas e na documentação que instrui o procedimento.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

O Município de Santo Antônio das Missões foi atingido, no dia 27 de julho de 2026, por tempestade local/convectiva acompanhada de granizo, evento que ocasionou expressivos danos no território municipal.

A ocorrência e sua gravidade foram formalmente reconhecidas por meio do Decreto Municipal nº 6.048/2026, de 27 de julho de 2026, que declarou Situação de Emergência em todo o território do Município.

O Decreto registra que o evento atingiu as zonas urbana e rural, causando danos de significativa magnitude, inclusive danos materiais em prédios públicos.

No prédio da Câmara Municipal, o evento provocou avarias na cobertura constituída por telhas de fibrocimento, comprometendo sua vedação e ocasionando infiltrações de água no interior da edificação.

Importante destacar que a Administração buscou inicialmente solucionar a situação mediante reparo pontual com aplicação de manta asfáltica, objetivando cessar as infiltrações sem promover intervenção mais abrangente.

Contudo, a medida adotada revelou-se insuficiente, uma vez que as infiltrações permaneceram mesmo após a tentativa de reparo, demonstrando a necessidade de intervenção capaz de solucionar adequadamente os danos verificados.

A situação, portanto, não se fundamenta exclusivamente na existência formal do Decreto Municipal de Situação de Emergência. Há consequência concreta do evento climático no patrimônio da Câmara Municipal, cujos efeitos permanecem presentes e demandam providência administrativa.

2.3. DO NEXO ENTRE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL E A CONTRATAÇÃO

Para a utilização da hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, não basta a existência de situação de emergência, sendo necessária a demonstração de que o objeto contratado possui relação direta com o enfrentamento das consequências dela decorrentes.
No presente caso, o nexo encontra-se caracterizado.

A tempestade de granizo ocasionou danos à cobertura de fibrocimento do prédio da Câmara Municipal; tais danos comprometeram a vedação da edificação; surgiram infiltrações de água; foi realizada tentativa de reparo pontual mediante aplicação de manta asfáltica; a intervenção não solucionou integralmente o problema; e as infiltrações permanecem.

A continuidade das infiltrações expõe a estrutura do imóvel, instalações, mobiliário, equipamentos e demais bens públicos à possibilidade de novos danos, especialmente diante da ocorrência de novas chuvas.

A substituição da parte danificada da cobertura apresenta, portanto, relação direta e imediata com os efeitos do evento climático, destinando-se a cessar as infiltrações, impedir o agravamento dos prejuízos e restabelecer condições adequadas de proteção e utilização do prédio público.

Encontra-se, assim, demonstrado o nexo entre a situação emergencial e o objeto da contratação direta pretendida.

2.4. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO AO NECESSÁRIO PARA O ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO

A contratação emergencial deve ficar restrita ao necessário para atendimento da situação que justificou a dispensa de licitação.

No caso concreto, não se pretende realizar reforma geral ou substituição indiscriminada de toda a cobertura da Câmara Municipal.

A intervenção ficará limitada às áreas atualmente cobertas com telhas de fibrocimento, abrangendo o Plenário, Plenarinho, cozinha e demais espaços que possuem esse tipo de cobertura, estimados em aproximadamente 400 m².

As demais áreas do prédio dotadas de outro tipo de telhamento não integram o objeto da contratação e permanecerão inalteradas.

A delimitação do objeto demonstra que a intervenção está direcionada à solução da necessidade concretamente identificada, sem inclusão de serviços estranhos ao enfrentamento dos danos verificados.

A previsão de sistema de isolamento em isopor na nova cobertura também não afasta a vinculação do objeto à necessidade administrativa, tratando-se de característica da solução escolhida para substituição da cobertura, que proporciona melhores condições de isolamento térmico e, especialmente, acústico.

A questão acústica possui particular relevância no Plenário da Câmara Municipal, ambiente destinado à realização das sessões legislativas, reuniões, audiências públicas, solenidades, gravações e transmissões dos trabalhos legislativos.

2.5. DA URGÊNCIA E DO RISCO DE AGRAVAMENTO DOS PREJUÍZOS

A urgência exigida pelo art. 75, inciso VIII, encontra-se relacionada à necessidade de evitar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens.

No presente caso, as infiltrações permanecem ocorrendo, mesmo após tentativa de reparo pontual.

A permanência da entrada de água no interior de uma edificação pública representa risco concreto de agravamento dos danos à cobertura e demais componentes da construção, bem como às instalações, mobiliário, equipamentos, documentos e outros bens mantidos nas dependências da Câmara Municipal.

A postergação da solução até a conclusão de procedimento licitatório ordinário poderá prolongar a exposição do patrimônio público aos efeitos das precipitações e permitir o surgimento ou agravamento de danos que podem ser evitados mediante intervenção tempestiva.

Dessa forma, encontra-se caracterizada a urgência de atendimento necessária à utilização da contratação direta prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.6. DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação emergencial deve ficar limitada às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade.

Considerando que o evento climático ocorreu em 27 de julho de 2026, a contratação deverá contemplar apenas os serviços passíveis de conclusão dentro do período legalmente estabelecido.

O instrumento contratual deverá estabelecer prazo de execução compatível com a natureza do objeto e com a urgência que fundamenta a contratação.

2.7. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA CONTRATAÇÃO SEM DISPUTA

A contratação emergencial não afasta a obrigação da Administração de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, a Câmara Municipal obteve três orçamentos junto a empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto, possibilitando a comparação dos valores apresentados e a aferição da vantajosidade da contratação.

As propostas deverão integrar o processo administrativo e servirão de fundamento para a estimativa da despesa, justificativa do preço e razão da escolha do contratado.

O procedimento de divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se às contratações realizadas com fundamento nos incisos I e II do art. 75, não constituindo exigência aplicável à hipótese prevista no inciso VIII.

Dessa forma, diante da caracterização da situação emergencial e considerando que a Administração já dispõe de três propostas para comparação dos preços, não se identifica óbice jurídico à realização da contratação direta sem procedimento adicional de disputa.

A ausência de disputa não afasta, contudo, o dever de demonstrar a vantajosidade da contratação e de verificar se a empresa escolhida atende às especificações técnicas e aos requisitos de habilitação e qualificação necessários à execução do objeto.

2.8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá conter justificativa do preço e razão da escolha do contratado.

A justificativa do preço deverá ser elaborada a partir da comparação entre os três orçamentos obtidos, demonstrando-se que o valor da proposta selecionada é compatível com os valores praticados no mercado.

A razão da escolha do contratado deverá demonstrar que a empresa selecionada apresentou proposta adequada às especificações estabelecidas pela Administração, possui condições de executar o objeto e atende aos requisitos de habilitação e qualificação exigíveis.

Caso a contratação recaia sobre a empresa que apresentou o menor preço e está atenda integralmente às condições técnicas e de habilitação estabelecidas, deverá tal circunstância ser registrada nos autos como fundamento da escolha.

2.9. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta não afasta a necessidade de regular instrução do processo administrativo.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão integrar o procedimento, conforme aplicável ao caso, o Documento de Formalização da Demanda, documentos técnicos pertinentes, estimativa da despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação dos requisitos de

habilitação e qualificação mínima da futura contratada, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Deverão integrar os autos, ainda, o Decreto Municipal nº 6.048/2026, os três orçamentos obtidos e os elementos disponíveis que demonstrem os danos ocasionados à cobertura e a permanência das infiltrações.

Por se tratar de intervenção em cobertura de edificação pública, deverão ser observadas as exigências técnicas pertinentes à execução dos serviços, inclusive quanto à responsabilidade técnica e às normas de segurança aplicáveis, quando legalmente exigíveis.

2.10. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A contratação somente poderá ser formalizada mediante demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa.

Deverá, portanto, constar dos autos informação do setor competente acerca da existência de dotação e disponibilidade orçamentária compatíveis com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.11. DA AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Concluída a instrução do processo administrativo e comprovado o atendimento dos requisitos legais, caberá à autoridade competente autorizar a contratação direta.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, observando-se o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e as demais regras de publicidade e transparência aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos que instruem o procedimento e ressalvados os aspectos estritamente técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa, OPINA-SE FAVORAVELMENTE à contratação direta de empresa especializada para substituição da parte da cobertura do prédio da Câmara Municipal atualmente constituída por telhas de fibrocimento, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento exclusivamente no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A situação de emergência encontra-se relacionada ao evento climático ocorrido em 27 de julho de 2026, formalmente reconhecido pelo Decreto Municipal nº 6.048/2026, e concretamente evidenciada pelos danos ocasionados à cobertura do prédio da Câmara

Municipal, com a consequente ocorrência de infiltrações que persistiram mesmo após tentativa de reparo pontual mediante aplicação de manta asfáltica.

Encontra-se demonstrado o nexo entre o evento climático e a contratação pretendida, destinando-se a intervenção a cessar as infiltrações, impedir o agravamento dos prejuízos e preservar a edificação, suas instalações, equipamentos, mobiliário e demais bens públicos.

O objeto deverá permanecer restrito às áreas efetivamente abrangidas pela necessidade identificada, compreendendo o Plenário, Plenarinho, cozinha e demais áreas atualmente cobertas com telhas de fibrocimento, permanecendo inalteradas as partes do prédio dotadas de outro tipo de telhamento que não necessitem de intervenção.

Considerando que a Câmara Municipal já obteve três orçamentos junto a empresas do ramo, possibilitando a comparação dos preços e a aferição da vantajosidade, não se identifica óbice jurídico à contratação direta sem realização de procedimento adicional de disputa, devendo ser formalizadas nos autos a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado.

Deverão ser observados os requisitos de instrução previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as condições específicas estabelecidas pelo art. 75, inciso VIII, especialmente a vinculação da contratação à situação emergencial, a limitação do objeto ao necessário para seu atendimento e a conclusão dos serviços dentro do prazo legal.

Cumpridas as providências indicadas e comprovado o atendimento, pela empresa selecionada, dos requisitos técnicos e de habilitação pertinentes, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 27 de agosto de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396